

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA II**

FRANCISCO TARCÍSIO ROCHA GOMES JÚNIOR

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-843-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional e democracia. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

O XXX Congresso Nacional do CONPEDI – Fortaleza-CE teve como tema central “Acesso à justiça, solução de litígios e desenvolvimento”. O evento foi marcado pelo encontro de pesquisadores, coordenadores de programas de pós-graduação stricto sensu, professores, estudantes de pós-graduação e de graduação de todo o Brasil.

Os artigos apresentados no GT “Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II” tiveram como característica principal uma abordagem interdisciplinar, em que a ciência política serviu de instrumental teórico, juntamente com o instrumental teórico jurídico, para a compreensão da atuação da jurisdição constitucional brasileira em seus desafios contemporâneos.

O artigo “Ensino superior no contexto neoliberal: de direito constitucional a mercadoria” teve como objeto refletir sobre o ensino jurídico no contexto neoliberal, em que o papel do Estado tem diminuído na execução de políticas públicas estrategicamente relevantes como a educação. A análise trata da mercantilização e da privatização do ensino, redirecionando o sistema educacional para atender as necessidades de lucratividade do mercado.

O artigo “Direito à privacidade no Brasil e as dificuldades impostas pela deep web” se propõe estudar os desafios impostos à devida proteção do direito à privacidade na deep web, um ambiente não indexado da internet. Devido à ausência de supervisão, a ineficácia da Lei de proteção de Dados (LDPD) não tem tanta eficácia. O texto fundamenta as implicações jurídicas da falta de supervisão e as práticas de coletas de dados.

O artigo “Diálogos institucionais com o Superior Tribunal de Justiça: efeito backlash e leis in your face” utiliza a doutrina dos diálogos institucionais como proposta metodológica para analisar as tensões entre uma democracia deliberativa e a jurisdição constitucional. Considerando a doutrina dos diálogos institucionais como uma solução viável a essa problemática, o texto contribui ainda apresentando as possibilidades de backlash e de leis in your face no Superior Tribunal de Justiça.

O artigo “Democracia participativa no Brasil e a (in)utilização dos mecanismos diretos pelos cidadãos” estuda a forma pela qual os mecanismos de participação são inutilizados no constitucionalismo brasileiro. Destacando o plebiscito, a iniciativa popular e o referendo, o

texto conclui que esses dispositivos acabam caindo no descaso e no desconhecimento da população, enfraquecendo o esforço constitucional de participação popular.

O artigo “Suprema função: passos e compassos do STF na consolidação dos direitos fundamentais” estuda o Supremo Tribunal Federal na sua função de garantido da princípios democráticos estabelecidos na constituição. O texto destaca que há uma evolução dessa função, mas que há pouca utilização do controle de convencionalidade e na atuação na vedação do retrocesso dos direitos já consolidados.

O artigo “O papel da doutrina dos precedentes para controle do ativismo judicial no STF em casos de judicialização da megapolítica” parte da questão da insegurança jurídica causada pela imprevisibilidade dos precedentes estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal. Os precedentes, então, são vistos como uma forma de garantir a segurança jurídica. Os exemplos trazidos são os relacionados aos mandados de segurança nº 37760 MC/DF e nº 38217/DF.

O artigo “Constituição como árvore viva e o desenvolvimento do direito antidiscriminatório: o caso da criminalização do discurso de ódio no Brasil”, de forma inovadora, propõe debater o constitucionalismo vivo de Wil Waluchow de forma crítica e contextualizada ao contexto brasileiro. Partindo de um olhar que aprofunda a participação popular em precedentes judiciais, ele sugere compreender a criminalização do antissemitismo e da homotransfobia como uma proposta de desenvolvimento do constitucionalismo brasileiro.

O artigo “A separação de poderes e a atuação expansiva do Poder Judiciário” estuda a questão da expansão do Poder Judiciário dentro dos clássicos da teoria política. O texto destaca que a doutrina norte-americana introduz um novo olhar para o problema, haja vista que confere um papel jurídico-político às cortes. Essa expansão, explicada por novas doutrinas, fundamentam essa expansão por meio da técnica, da racionalidade e da argumentação jurídicas.

O artigo “Acessibilidade ao meio físico como direito fundamental e pessoas com deficiência” questiona se o ordenamento jurídico brasileiro garante o acesso ao meio físico às pessoas com deficiência como direito fundamental. Partindo de um estudo relacionado à dignidade humana e à evolução histórica dos direitos fundamentais, o texto conclui que o acesso ao meio físico é um direito garantido no ordenamento brasileiro.

O artigo “A descolonização jurídica da América Latina a partir do plurinacionalismo” estuda o plurinacionalismo dentro do Constitucionalismo Latino-americano como uma prática que rompe com a tradição liberal ao construir um espaço jurídico baseado na cultura de povos

marginalizados na região. Tudo isso, logo, é defendido como uma experiência jurídica descolonial do poder e da justiça.

O artigo “A dignidade da pessoa humana e o Supremo Tribunal Federal: uma análise da decisão na ADPF 976” estuda a violação de direitos de pessoas em situação de rua a partir da dignidade humana e da teoria do estado de coisas inconstitucional. A proposta do texto é aferir o nível de correção e de transformação da realidade na ADPF nº 976. A conclusão é que o caso guarda sentido com uma nova compreensão de normatividade.

O artigo “Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal nos crimes raciais: uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal” estuda a decisão do Supremo Tribunal Federal que entendeu pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal em casos de incidência de crimes raciais. Defendendo a sua adequação constitucional, o texto sustenta sua tese por meio dos conceitos de dignidade humana e de cidadania racial.

O artigo “Presidência do STF e a construção da pauta do plenário: impactos na decisão de questões de megapolítica”, de forma inovadora, analisa o arranjo institucional do Supremo Tribunal Federal e o poder que é conferido à instituição por meio dele. Nesse contexto, o poder decisão da pauta do plenário é inserida para explicar a judicialização da megapolítica. Tal poder, conferido ao presidente do STF, é estudado em seus mecanismos e em como sua utilização interfere na opinião pública brasileira.

O artigo “35 anos da constituição federal de 1988: do lobby do batom ao constitucionalismo feminista” estuda a participação das mulheres na Assembleia Nacional Constituinte de 1987 e, também, os reflexos dessa atuação atualmente. Reconhecendo a relevância dessa notícia histórica, o texto também conclui que é necessário continuar evoluindo, especialmente no que se refere aos direitos relacionados ao gênero e à superação da suposta neutralidade do sistema jurídico.

Finalizando o GT, o artigo “(Des)Cabimento das decisões monocráticas em ações diretas de inconstitucionalidade: análise da liminar que suspendeu trechos de decretos flexibilizadores de regras sobre armas de fogo” investiga a medida na qual o Supremo Tribunal Federal protegeu a liberdade ao abordar a regulação de armas de fogo por meio de decisões monocráticas. A conclusão foi que elas não contribuíram para a preservação do direito fundamental e relativizaram por meio de atuação moral e do desrespeito a textos legais.

Dessa forma, pelos temas abordados, é possível deduzir que os debates foram calorosos e que os textos dão subsídio para novos estudos a respeito dos temas abordados. A qualidade dos

argumentos trazidos demonstrou a concatenação do estudo da jurisprudência do STF com a doutrina política e jurídica a respeito da relação entre constituição, teoria constitucional e democracia.

Boa leitura a todos!

Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior (Centro Universitário Christus). Email: tarcisiorg@gmail.com

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro (Dom Helder – Escola Superior). Email: lgribeirobh@gmail.com

INAPLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NOS CRIMES RACIAIS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INAPPLICABILITY OF THE AGREEMENT OF NON-PROSECUTION IN RACIAL CRIMES: AN ANALYSIS OF THE JURISPRUDENCE OF THE FEDERAL SUPREME COURT

Márcia Haydée Porto de Carvalho ¹
Tâmara Rodrigues Araújo Sampaio ²

Resumo

O presente artigo científico tem como finalidade a análise da decisão do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nas hipóteses de cometimentos de crimes raciais. A importância da pesquisa reside no fato de que o instituto do ANPP foi inserido recentemente no ordenamento jurídico brasileiro, através da Lei nº 13.964/2019 e ainda é necessário estudar suas nuances e especificidades. Para alcançar o fim almejado, realizou-se a análise da decisão que julgou o Recurso Ordinário em Habeas Corpus 222.599 - Santa Catarina, em que, por 3 votos a 2, os Ministros da Segunda Turma do STF definiram que o ANPP não pode ser aplicado, quando se tratar de crimes raciais. Discutiu-se, então, os fundamentos que embasaram a referida decisão para verificar se são capazes de gerar convencimento sobre o não cabimento do acordo de não persecução penal nas hipóteses aventadas. No que se refere às questões metodológicas, utilizou-se como técnica de pesquisa a análise documental e a revisão de bibliográfica. Concluiu-se que a 2ª Câmara do STF acertou, ao entender que o ANPP não pode ser celebrado quando houver o cometimento de crimes raciais, por conta dos bens jurídicos protegidos, quais sejam a dignidade e a cidadania racial, que, por sua vez, não podem ser objeto de negócio jurídico.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal, Crimes raciais, Stf, Jurisprudência, Lei nº 13.964/2019

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this scientific article is to analyze the decision of the Federal Supreme Court, which ruled that the non-prosecution agreement was inapplicable in cases of racial crimes. The importance of the research lies in the fact that the ANPP institute was recently inserted in the Brazilian legal system, through Law 13.964/2019, and there is still a need to study its nuances and specificities. To achieve the desired end, an analysis was carried out of the decision that judged the Ordinary Appeal in Habeas Corpus 222.599 - Santa Catarina, in which, by 3 votes to 2, the Ministers of the Second Panel of the STF defined that the ANPP

¹ Doutora em Direito do Estado pela PUC/SP. Professora Associada II do Departamento de Direito da UFMA. Promotora de Justiça no Maranhão.

² Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela UFMA. Assessora Judicial no TJMA.

cannot be applied when dealing with racial crimes. Then, the reasons that supported the said decision were discussed to verify if they are capable of generating conviction about the non-appropriation of the agreement of non-criminal prosecution in the suggested hypotheses. With regard to methodological issues, document analysis and literature review were used as a research technique. It was concluded that the 2nd Chamber of the STF was right, in understanding that the ANPP cannot be celebrated when racial crimes are committed, due to the protected legal interests, such as dignity and racial citizenship, which, in turn, cannot be the object of a legal transaction.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Non-prosecution agreement, Racial crimes, Stf, Jurisprudence, Law 13.964/2019

1 INTRODUÇÃO

O instituto do acordo de não persecução penal – ANPP foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no Código de Processo Penal¹, através da Lei nº 13.964/2019². No entanto, ele já era aplicado pelo Ministério Público, em razão da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, desde o ano de 2017.

O ANPP tem o objetivo de conferir celeridade ao Sistema de Justiça Penal, sendo passível de oferecimento nos crimes com pena mínima inferior a 04 anos, desde que não tenha ocorrido violência ou grave ameaça e o investigado confesse formalmente o delito cometido. Ademais, ele deve ser suficiente e necessário para a reprovação e a prevenção do crime.

Neste sentido, tendo em vista que alguns crimes raciais poderiam se encaixar nos requisitos para a propositura do ANPP, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar a respeito do cabimento, ou não, do referido instituto nos casos de crimes raciais, os quais estão elencados na Lei nº 7.716/89 e no art. 140, §3º do Código Penal, definindo os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

A relevância deste estudo reside no fato de que o referido instituto foi inserido na legislação brasileira recentemente e, em razão disso, ainda existem diversas divergências a respeito de seu cabimento. Além disso, mostra-se importante entender os motivos pelos quais a 2ª Turma do STF considerou, por maioria, que o ANPP não pode ser proposto nos casos dos crimes raciais, notadamente pela decisão ter sido proferida em 07 de fevereiro do corrente ano, sendo relevante ainda verificar os votos contrários, que podem se tornar o entendimento majoritário em um julgamento posterior.

Para tanto, no que se refere à técnica de pesquisa, optou-se pela análise documental e a revisão de bibliográfica, a fim de discutir a decisão do STF, compreendendo os fundamentos que levaram os Ministros a se posicionarem desta maneira.

Nesse sentido, inicialmente, há a necessidade de elencar, exemplificar e fazer o estudo acerca dos crimes raciais, para que se compreenda em que local eles se encontram no ordenamento jurídico, bem como o entendimento dos doutrinadores a respeito de determinados aspectos. Além do mais, também será tratada da ADO 26, a Ação Direta de

1 Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

2 Também chamado de Pacote Anticrime.

Inconstitucionalidade por Omissão, que enquadrou as práticas homotransfóbicas no conceito de racismo da Lei nº 7.716/1989.

Em seguida, o instituto do acordo de não persecução penal será compreendido, não sem antes tecer comentários acerca da justiça negociada, também chamada de direito penal negocial, para que possam ser esclarecidas as origens do ANPP, seus objetivos, natureza jurídica e, por conseguinte, o seu cabimento.

Ato contínuo, analisar-se-á a decisão do Supremo Tribunal Federal que entendeu pela inaplicabilidade do ANPP nos crimes raciais, qual seja o Recurso Ordinário em Habeas Corpus 222.599, oriundo de Santa Catarina. Nesse tópico, também haverá uma breve explicação a respeito de alguns pontos da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

Por fim, os fundamentos da sobredita decisão serão enfrentados, para se avaliar os motivos pelos quais o STF entendeu que nos crimes raciais não há a possibilidade de celebração de ANPP.

2 OS CRIMES RACIAIS

Os crimes raciais no Brasil estão tipificados art. 140, §3º do Código Penal, que trata do crime de injúria racial, e na Lei nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor.

De acordo com o art. 140, §3º do Código Penal, injuriar é o ato de ofender a dignidade ou o decoro de determinada pessoa. Caso esta injúria utilize elementos referentes à religião, estar-se-á diante de um caso de injúria racial. A pena para aquele que cometa este crime é de reclusão de um a três anos e multa.

A Lei nº 7.716/89, que elenca os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, afirma que serão punidos na forma desse ato normativo, os crimes oriundos de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

A Lei dos Crimes Raciais faz referência a diversos crimes em razão da raça, dentre eles, o de negar ou obstar emprego em empresa privada, impedir acesso a qualquer cargo da administração pública direta ou indireta, recusar ou impedir acesso a estabelecimento de ensino público ou privado, impossibilitar acesso em restaurantes, bares, escolas e transportes públicos.

É importante registrar que o movimento negro e outros setores da sociedade civil foram os responsáveis para colocar em pauta as discussões sobre o racismo e a cidadania, no contexto da redemocratização (Queiroz; Da Silva; Garcia, 2021).

O movimento negro é o movimento social mais antigo do Brasil, atuando desde meados do século XVI. Mesmo com a abolição da escravatura em 1888, a população negra continuou sofrendo exploração. Algumas das principais bandeiras do movimento dizem respeito à reversão do estigma, afirmar a igualdade de direitos, e agir para que a legislação garanta a todos as mesmas oportunidades (Jaccoud; Beghin, 2002).

As primeiras repostas do poder público só começaram a surgir na década de 1980, com o processo de redemocratização do país. No Estado de São Paulo o governo criou o Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra, com o propósito de implementar políticas de valorização, para fins de facilitar a inserção da população negra. A implementação deste conselho se mostrou importante, tendo em vista que foi por seu intermédio que o Estado reconheceu a discriminação racial na sociedade, após um longo período de negação (Jaccoud; Beghin, 2002).

Em 1989, foi editada a Lei que define os crimes resultantes de preconceito de raça, ou cor que, em seu art. 20, afirma que racismo é o ato de praticar, incitar ou induzir a discriminação ou preconceito em razão de raça, cor, procedência nacional, etnia ou religião. Neste contexto, a ação penal é pública e incondicionada, sendo o Ministério Público o único titular da ação penal, em razão da entidade resguardar os interesses da sociedade (Queiroz; Da Silva; Garcia, 2021).

A injúria racial foi inserida na legislação brasileira através da Lei nº 9.459/97, diante da dificuldade em inserir uma conduta no tipo do crime de racismo, do art. 20, da lei 7.716/97. Ou seja, configura-se o crime de injúria racial quando o ofensor se refere à cor, à raça, à etnia, à origem e a religião (Queiroz; Da Silva; Garcia, 2021).

O crime de injúria racial é condicionado à representação, após a alteração dada pela Lei nº 12.033/09, que alterou a redação do parágrafo único do art. 145 do Código Penal, tornando pública, condicionada à representação, a ação penal em razão da injúria. (Queiroz; Da Silva; Garcia, 2021).

Gilabere (2020) afirma que é possível entender a injúria preconceituosa como um crime contrário ao direito à igualdade, e não apenas como uma lesão à honra subjetiva da vítima. Assim, a ofensa desferida se caracteriza como uma forma de opressão. É preciso repisar que a injúria racial é destinada a grupos socialmente vulneráveis.

Em 2010 foi editada a Lei nº 12.288, que instituiu o estatuto da igualdade racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos, além de combater a discriminação e as demais formas de intolerância étnica.

Em 2019 o STF julgou a ADO 26, em que foi firmado o entendimento de enquadrar as condutas de homofobia e transfobia nos tipos penais elencados na Lei nº 7.716/1989, a lei de crimes raciais, até que sobrevenha legislação a respeito do tema. Assim, atualmente as condutas de transfobia e homofobia são equiparadas ao crime de racismo.

A decisão foi unânime. Os Ministros do STF afirmaram que as práticas homotransfóbicas são qualificadas como espécie do gênero racismo, em razão de serem condutas em inferiorizam membros integrantes do grupo LGBTI+, sendo considerados atos de discriminação, ofendendo os direitos e liberdades individuais dos membros do referido grupo (Brasil, 2020).

Em síntese, foram fixadas as seguintes teses: até que sobrevenha legislação autônoma para fins de implementar mandados de criminalização, as condutas homotransfóbicas serão enquadradas nos tipos penais da lei de racismo; não atinge, restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, a repressão penal às condutas homotransfóbicas; em sua dimensão social, o conceito de racismo se projeta para além dos aspectos biológicos ou fenotípicos (Brasil, 2019).

Sem a pretensão de esgotar a análise da referida decisão, os magistrados enfatizaram que os integrantes do grupo LGBTI+ nascem iguais em dignidade e direitos, além de possuírem igual capacidade de autodeterminação quanto às suas escolhas pessoais. Assim, ninguém pode sofrer restrições e/ou ser privado de direitos em virtude de sua orientação sexual ou de gênero (Brasil, 2019).

Um dos argumentos utilizados foi o de que o racismo não se resume apenas aos aspectos fenotípicos, em verdade, trata-se da manifestação de poder, viabilizando a dominação de grupos vulneráveis, por grupos majoritários, instaurando situação de inferiorização e injusta exclusão (Brasil, 2019).

Nesse sentido, é possível concluir que o racismo não está apenas relacionado aos aspectos físicos de um indivíduo e/ou uma população, mas sim a dominação de um grupo majoritário, sobre grupos em situação de vulnerabilidade, motivo pelo qual, de acordo com a decisão do STF, há de se reconhecer o enquadramento de práticas homotransfóbicas, nas práticas descritas na lei de crimes raciais.

3 O INSTITUTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Antes de adentrar nas discussões a respeito do instituto do acordo de não persecução penal, mostra-se importante tecer comentários acerca da justiça consensual, também chamada de direito penal negocial.

Existe no Brasil um microsistema da justiça consensual, inserido por intermédio da Lei nº 9.099/95, que disciplinou a celebração de acordo civil no âmbito do Juízo criminal nas infrações de menor potencial ofensivo, bem como regulou a transação penal e a suspensão condicional do processo (Giacomolli; De Vasconcellos, 2016).

Vasconcellos (2018) pontua que a justiça consensual é um dos mecanismos que tem a capacidade de conferir celeridade processual, motivo pelo qual os institutos da justiça negociada se encontram em evidência.

A justiça negociada não objetiva impedir que todos os conflitos sejam direcionados ao Poder Judiciário, mas é uma solução alternativa à resolução das demandas criminais (Andrade, 2022).

O acordo de não persecução penal (ANPP) é um dos institutos relacionados ao direito penal negocial. Ele foi positivado na legislação brasileira através da Lei nº 13.964/2019³, alterando o artigo 28-A⁴ do Código de Processo Penal. No entanto, o ANPP já era aplicado, em razão da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público desde 2017.

A inserção do instituto do ANPP no direito brasileiro foi inspirado no *plea bargaining* norte-americano, e em institutos europeus semelhantes, em que pese existirem diferenças expressivas entre tais institutos (Silva, 2020).

O Ministério Público tem ao seu alcance um importante instrumento de política criminal, o ANPP, é celebrado entre esse órgão e o investigado, e deverá ser homologado em Juízo. O indivíduo assume a responsabilidade pelo ilícito cometido, de forma voluntária, e, em contrapartida, o Ministério Público se compromete a não ajuizar a ação penal, desde que o investigado cumpra determinadas condições, como pagamento de multa, perda de bens, prestação de serviços à comunidade e doação de bens a entidades públicas e privadas. Ao final, a punibilidade do infrator é extinta. (Carvalho, 2021).

Em sentido contrário, Silva (2020) entende que, na prática, o acordo de não persecução penal se destina, em maior medida, para o deleite de teses doutrinárias do que como mecanismo de otimização da justiça criminal, com a diminuição da criminalidade e a ressocialização do infrator.

3 Também chamado de Pacote Anticrime

4 Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Souza (2020) explica que o ANPP é considerado um instituto despenalizante, sendo criado em razão da necessidade da resolução célere dos crimes de baixa e média gravidade, sendo que o seu objetivo final o não ajuizamento da ação penal pelo Ministério Público.

Para Silva (2020), o acordo de não persecução penal tem como propósito a aplicação e efetividade dos princípios constitucionais da eficiência⁵, da proporcionalidade⁶, da celeridade⁷ e do acusatório⁸.

A natureza jurídica do ANPP é de negócio jurídico extrajudicial. Porém, após a sua celebração, ele deve ser obrigatoriamente homologado em Juízo (Carvalho, 2021).

Daguer, Soares, Biagi (2021), sustentam que parcela significativa dos crimes previstos no ordenamento jurídico brasileiro são passíveis de incidência do ANPP. Todavia, existem situações em que ele não poderá ser proposto, a exemplo dos crimes cometidos na esfera da violência doméstica ou praticados contra mulher em razão de seu gênero.

No que tange ao cabimento do ANPP nos crimes raciais, Carvalho (2021), explica que não há vedação expressa para a celebração do acordo, devendo haver a análise do caso concreto⁹.

A respeito do assunto, o Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral, expediu a Orientação Conjunta nº 1 PGJ/SP e CGMP/SP, no sentido de que os órgãos de execução do MP/SP devem evitar qualquer instrumento de consenso, nos procedimentos investigatórios e processos criminais, que envolvam os crimes de racismo, tipificados na Lei nº 7.716/1989¹⁰ e no art. 140, §3º do Código Penal¹¹. O Ministério Público do Estado de São Paulo entende que a celebração de ANPP, e quaisquer outros instrumentos de consenso, envolvendo os crimes raciais, mostra-se incompatível com infrações penais dessa natureza, uma vez que ela viola valores sociais¹².

Ainda para Carvalho (2021), aduz, ainda, que a propositura do acordo de não persecução penal não é um direito subjetivo do investigado, em virtude de sua natureza de

5 Art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

6 Art. 5º, LIV da Constituição Federal.

7 Art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

8 Art. 129, I, VI e VII da Constituição Federal.

9 Contudo, como será explicado adiante, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento divergente.

10 Lei que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

11 Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023). Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

12 No mesmo sentido foram expedidas a Nota Técnica nº 10/2020 pelo Centro Operacional de Apoio às Promotorias de Justiça Criminais do Ministério Público de Pernambuco e a Nota Técnica Orientativa Conjunta nº 01/2020 do Ministério Público do Acre

negócio jurídico extraprocessual, no qual o caso concreto deve ser analisado, ainda que os pressupostos e requisitos tenham sido preenchidos. É preciso analisar a situação fática a fim de entender se o acordo se mostra capaz e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. Neste sentido, o acordo de não persecução penal deve ser interpretado como um poder-dever do Ministério Público.

Corroborando com o entendimento acima, Silva (2020) afirma que o ANPP é um benefício legal, que pode ser oferecido pelo Ministério Público, porém, não há obrigação legal de fazê-lo. O Ministério Público é dotado de discricionariedade, sendo certo que o acordo de não persecução penal, não é um direito subjetivo do investigado.

Com efeito, um número considerável de crimes tipificados na legislação brasileira é passível de celebração do ANPP. No entanto, não basta que seja feita apenas análise dos requisitos formais para sua aplicação, importa observar a necessidade, bem como se a sua celebração será suficiente para a reprovação e prevenção de crimes.

4 A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A INAPLICABILIDADE DO ANPP NOS CRIMES RACIAIS

Traçado o panorama acerca dos crimes raciais e do instituto do acordo de não persecução penal, neste tópico será analisado o Recurso Ordinário em Habeas Corpus 222.599, de Santa Catarina, em que o Supremo Tribunal Federal entendeu não ser cabível a celebração de ANPP nos crimes raciais. Essa decisão foi datada de 07 de fevereiro de 2023, julgada pelos Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, vencidos os Ministros André Mendonça e Nunes Marques. No caso analisado pela Corte, o indivíduo foi condenado pela prática do crime de injúria racial moderada¹³.

A 2ª Turma do STF entendeu, por maioria, que, para a celebração do acordo, é necessário haver conformidade com a Constituição Federal e com os compromissos assumidos internacionalmente pelo Estado brasileiro. É preciso haver um limite para a preservação do direito fundamental a não discriminação e a não submissão à tortura. (Brasil, 2023).

O recurso ordinário em *habeas corpus* foi interposto com a finalidade de oportunizar o oferecimento do ANPP pelo Ministério Público, nos autos de um processo transitado em julgado. A parte autora pugnou pela retroatividade do instituto.

13 Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

O crime cometido foi o de injúria racial majorada. O impetrante alegou não ter havido preclusão da matéria, uma vez que ela teria sido prequestionada implicitamente, quando ocorreu a oposição de embargos de declaração ao acórdão da apelação ou, ainda, pelo fato de que ainda não havia ocorrido o trânsito em julgado quando o *habeas corpus* foi impetrado (Brasil, 2023).

O Ministro Relator Edson Fachin, afirmou que a defesa estaria buscando, de forma indevida, uma nova rediscussão do julgado, invocando teses que não teriam sido discutidas em momento anterior. O magistrado entendeu que não houve prequestionamento, uma vez que a matéria teria que ter sido debatida em momento oportuno, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido, não haveria a possibilidade de adentrar ao cerne meritório (Brasil, 2023).

No entanto, caso fosse possível, haveria de se destacar o entendimento de que a construção e o alcance para uma sociedade sem preconceitos, plural e fraternal, importa romper com o pensamento de uma sociedade baseada no exercício de dominação entre as pessoas, e o desrespeito à dignidade da pessoa humana (Brasil, 2023).

Referindo-se ao voto do então Ministro Celso de Melo, no Caso Ellwanger¹⁴, Gilaberte (2020) evidenciou que o magistrado sustentou ser dever do Estado à defesa da dignidade da pessoa humana e o enfrentamento de comportamentos discriminatório e de intolerância.

O artigo 3º¹⁵ da Constituição Federal estabelece que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a promoção do bem de todos, sem quaisquer preconceitos de raça, idade, sexo, origem ou qualquer outra forma de discriminação.

Nesse sentido, é possível assinalar que a celebração de acordo de não persecução penal, nos casos de cometimento de crimes raciais, infringiria frontalmente os objetivos da Constituição Federal.

Em sentido contrário, votaram os Ministros Nunes Marques e André Mendonça. Tais votos têm como base o princípio da retroatividade. De acordo com os magistrados, o art. 28-A da Lei 13.964/2019 deveria retroagir para alcançar as ações penais em curso, até o trânsito em julgado.

14 Para um maior aprofundamento ler o HC nº 82.424/RS.

15 Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Inicialmente o Ministro Nunes Marques reafirmou o entendimento de que o ANPP não constitui direito subjetivo do acusado, sendo necessário a manifestação de vontade da acusação e da defesa, o que, de acordo com esse magistrado, não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o Ministério Público não teve a oportunidade de oferecer o acordo ao acusado (Brasil, 2023).

Mais adiante o Ministro Nunes Marques sinalizou que a matéria referente à retroatividade do ANPP se encontra pendente de julgamento no Plenário do STF, nos autos do HC 185.913, desde 2020. Ressalte-se que, apesar da pendência do julgamento no pleno, a matéria já foi objeto de debate pela Segunda Turma no julgamento do HC 220.249 AgR, em que, por unanimidade, os Ministros reconheceram a retroatividade do art. 28-A do Código de Processo Penal, atingindo as investigações criminais, e as ações penais em curso até o trânsito em julgado. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no HC 180.421, reconheceu a retroatividade da Lei nº 13.964/2019, até o trânsito em julgado, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público, para verificar a possibilidade de propositura do ANPP. (Brasil, 2023).

Foi com base nesses argumentos que o Ministro Nunes Marques deu provimento o recurso ordinário para reconhecer a retroatividade do art. 28-A do Código de Processo Penal, devendo haver a remessa dos autos ao Ministério Público, para oportunizar a propositura do ANPP (Brasil, 2023).

De igual modo votou o Ministro André Mendonça. O magistrado também reconheceu a presença dos requisitos autorizadores da aplicação retroativa do art. 28-A do CPP. Destacou ainda a necessidade de desamarrotar o judiciário e a sobrecarga do sistema penitenciário brasileiro, através dos instrumentos de natureza consensual/negocial, por meio, por exemplo, no instituto do ANPP (Brasil, 2023).

Em que pese à matéria estar pendente de decisão do Tribunal Pleno do STF, a Segunda Turma já decidiu, nos autos do HC 220.249, no sentido de reconhecer a retroatividade do art. 28-A do CPP, definindo como marco temporal para a incidência nos processos em curso, o trânsito em julgado da condenação.

Assim, tendo em vista que quando a Lei nº 13.964/2019 entrou em vigor, a sentença penal condenatória ainda não havia transitado em julgado, é possível concluir que, no presente caso, a retroatividade do art. 28-A do CPP, é coerente. No entanto, a decisão baseia-se, também, em outros aspectos, como explica o Ministro Edson Fachin em seu voto.

Retornando ao debate acerca do voto do Ministro Relator, outro ponto significativo refere-se ao Decreto Legislativo nº 01/2021, que aprovou o texto da Convenção

Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, em razão de sua reprimenda às práticas discriminatórias, inclusive nos ambientes privados, além de ser clara ao comprometer os Estados a combater o racismo estrutural e institucional (Brasil, 2023).

Dentre os vários pontos relevantes estabelecidos na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, o Brasil se comprometeu a adotar políticas especiais e ações afirmativas para assegurar o gozo ou o exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos a discriminação racial (Brasil, 2022).

Outro ponto importante sobre a Convenção Interamericana contra o Racismo, que tem relação com o presente tópico, refere-se ao compromisso assumido pelos Estados Partes em garantir que os seus sistemas políticos e jurídicos sejam o reflexo da diversidade de suas sociedades (Brasil, 2022).

Não bastasse isso, conforme explicado na decisão do STF, o Estado brasileiro se comprometeu a prevenir, eliminar, proibir e punir, todas as ações e práticas de racismo, discriminação racial, e formas correlatas de intolerância, além de ter se comprometido a garantir as vítimas tratamento não discriminatório, acesso igualitário ao sistema de justiça, processos céleres e efetivos, bem como justa reparação nas esferas cível e criminal (Brasil, 2023).

Portanto, apesar de o ANPP ser um instrumento de celeridade, não seria razoável que um indivíduo que comete crimes raciais pudesse celebrar um acordo despenalizante e com a consequente extinção de punibilidade.

De acordo com o entendimento de Bizotto e Da Silva (2020), não é possível aplicar o acordo de não persecução penal fora dos paradigmas constitucionais. Desta forma, mostra-se, novamente, compreensível, o entendimento de que o referido instituto não pode ser aplicado aos crimes raciais, tendo em vista que seria uma afronta direta aos objetivos da República Federativa do Brasil.

Em ocasião anterior, quando o STF entendeu pela imprescritibilidade do crime de injúria racial, delimitou-se o alcance material para a aplicação do acordo despenalizador. A interpretação conforme a Constituição mostra-se como barreira para a preservação do direito fundamental a não discriminação racial, em virtude do estereótipo que confere a pessoas negras posição inferior, em uma cruel hierarquia de humanidades (Brasil, 2023).

Os bens jurídicos protegidos, a dignidade e a cidadania racial, não podem ser objeto de negócio jurídico. Caso eles fossem sujeitos ao ANPP, ou a outro instrumento da justiça

consensual, a pedagogia na construção do processo de redução das desigualdades raciais, perderia seu norte, qual seja extirpar a significação de que pessoas negras seriam inferiores ou subalternas (Brasil, 2023).

Bizotto e Da Silva (2020) defendem que em relação à legislação criminal, a desburocratização teria como consequência a mensagem de que os direitos fundamentais e as conquistas sedimentadas na história da luta contra a opressão seriam empecilhos à prestação jurisdicional.

Tal entendimento mostra-se coerente com o debate apresentado neste tópico. Caso o STF entendesse pela aplicação do ANPP nos crimes raciais, haveria um atestado de incongruência com as lutas pela igualdade racial.

Bizotto e Da Silva (2020), explicam, ainda, que caso a negociação penal não seja dotada de responsabilidade, os acordos de não persecução penal tem o potencial de desnaturar o devido processo penal.

Despenalizar atos discriminatórios raciais seria ir de encontro a todo esforço empreendido para construção da igualdade racial. Nesse sentido, entende-se não caber o ANPP quando tiverem sido cometidos crimes raciais, a injúria racial prevista no art. 140, §3º do Código Penal e todos os delitos tipificados na Lei 7.716/1989¹⁶ (Brasil, 2023).

Assim, feitas as digressões sobre os fundamentos elencados pelo STF para o não cabimento de ANPP nos crimes raciais, bem como os votos contrários à decisão, mostra-se imperioso registrar a proteção que a Constituição e as leis infraconstitucionais oferecem à construção da igualdade racial. A dignidade da pessoa humana e a cidadania racial não podem ser objeto de negociação, pensar o contrário seria uma afronta direta a Constituição Federal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico fez uma análise a respeito do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos crimes raciais, buscando entender os fundamentos da decisão proferida no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 222.599 - Santa Catarina.

Para tanto, foi necessário discorrer sobre os crimes raciais, para que pudessem ser compreendidos quais crimes são elencados como crimes raciais, onde eles se encontram positivados no ordenamento jurídico, bem como o entendimento de alguns doutrinadores sobre o tema. Também houve uma breve explanação a respeito da Ação Direta de

¹⁶ Lei que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Inconstitucionalidade por Omissão 26, que enquadrou os crimes de homotransfobia no conceito de crimes raciais.

Em seguida foi realizado um estudo sobre o direito penal negocial e o instituto do acordo de não persecução penal, para a compreensão da origem do ANPP, o seu cabimento e os seus requisitos.

Finalmente, discorreu-se acerca da decisão do Supremo Tribunal Federal que entendeu pela inaplicabilidade do acordo de não persecução nos crimes raciais. É importante salientar que esta decisão é recente, foi prolatada em 07 de fevereiro de 2023.

A 2ª Turma do STF entendeu, por maioria, que para a aplicação do ANPP, é preciso que haja congruência com a Constituição Federal e com as normas internacionais assumidas pelo Estado brasileiro, em razão do caráter despenalizador e, por conseguinte, de extinção da punibilidade do ANPP. Sua celebração nos crimes raciais afrontaria diretamente os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, de promoção do bem-estar social, sem preconceito de raça, idade, sexo, origem, ou qualquer outra forma de discriminação.

Nesse ponto é possível afirmar que os principais tópicos discutidos na decisão relacionaram-se a uma possível retroatividade do art. 28-A da Lei 13.964/2019, contrapondo-se com a discussão a respeito da dignidade da pessoa humana, o enfrentamento de atos discriminatórios, a aplicação do ANPP fora dos ditames constitucionais, entre outros. Portanto, é possível inferir que a Corte optou por garantir a proteção das vítimas de crimes raciais, em detrimento do argumento da retroatividade do referido artigo.

Além disso, no que diz respeito aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, o Decreto Legislativo 01/2021 aprovou o texto da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, assim, o país se comprometeu a combater o racismo estrutural e institucional, além de prevenir, punir, eliminar e proibir ações e práticas de racismo, garantindo às vítimas tratamento não discriminatório.

Foram transcritos, ainda, alguns pontos da Convenção Interamericana contra o Racismo, tendo em vista que a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara em citar os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Nesta esfera, não seria razoável que um investigado por cometer crimes contra a raça, tivesse a possibilidade de ter extinta sua punibilidade em razão de um acordo celebrado. Os bens jurídicos protegidos, a dignidade e a cidadania racial, não podem ser objeto de negócio jurídico.

A referida decisão vai além e afirma que, caso houvesse a possibilidade de despenalizar um indivíduo que tivesse cometido um crime racial, iria de encontro a todos os esforços do Estado brasileiro e da sociedade para a construção da igualdade racial. Assim, mostra-se plausível e coerente o não cabimento de ANPP nos crimes raciais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

BIZZOTTO, Alexandre; DA SILVA, Denival Francisco. **Acordo de não persecução penal**. Editora Dialética, 2020.

BRASIL, **Decreto Legislativo nº 1, de 2021**. Aprova o texto da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada na Guatemala, por ocasião da 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 5 de junho de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Congresso/DLG-1-2021.htm#:~:text=DECRETO%20LEGISLATIVO%20N%C2%BA%201%2C%20de,5%20de%20junho%20de%202013. Acesso em 23 jul 2023.

BRASIL, **Lei Nº 12.033, De 29 de Setembro De 2009**. Altera a redação do parágrafo único do art. 145 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, tornando pública condicionada a ação penal em razão da injúria que especifica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112033.htm. Acesso em 23 jul 2023.

BRASIL, **Lei nº 12.288, de 20 De Julho De 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 23 jul 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão 26**. Distrito Federal. Brasília, DF, 13 jun 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344606459&ext=.pdf>. Acesso em: 23 ago 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 222.599 Santa Catarina**. Brasília, DF, 07 fev 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur476423/false>. Acesso em: 23 jul 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017**. Dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 16 de jul. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988.** Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 jul 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.932, De 10 De Janeiro De 2022.** Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 23 jul 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 17 jul 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 jul 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 jul 2023.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. **Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal.** São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2021.

DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael Junior; BIAGI, Talita Cristina Fidelis Pereira. A necessidade de confissão como requisito para o acordo de não persecução penal e as repercussões produzidas no processo penal e nas demais esferas do Direito. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 23, n. 1, 2022.

GIACOMOLLI, Nereu José; DE VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. **Justiça criminal negocial: crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no processo penal.** **Novos Estudos Jurídicos**, v. 20, n. 3, p. 1108-1134, 2015.

GILABERTE, Bruno. **Direito penal e a construção de uma sociedade igualitária: a impossibilidade de incriminação das ações afirmativas e do “racismo reverso”.** In: NICOLITT, André. FELIZ, Yuri. O STF e a Constituição: Estudos em homenagem ao Ministro Celso de Mello André. Editora D’Plácido Explore - Digital, 2020.

JACCOUD, Luciana de Barros; BEGHIN, Nathalie. **Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental.** 2002.

QUEIROZ, Marcos; DA SILVA COSTA, Rebeca; GARCIA, Luciana Silva. Racismo e Injúria Racial: mudança jurisprudencial no caso Heraldo Pereira. **Direito. UnB-Revista de Direito da Universidade de Brasília**, v. 5, n. 2, p. 47-74, 2021.

SILVA, Marcelo Oliveira da. O acordo de não persecução penal. R. EMERJ, 2020. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n3/revista_v22_n3_261.pdf. Acesso em: 23 jul 2023.

SOUZA, Emillyny Lázaro; CHAVES, Karoline Soares; HASHIZUME, Maurício Hiroaki. Racismo estrutural e institucional no judiciário tocantinense: jurisprudência, perfis e persistências. **Direito. UnB-Revista de Direito da Universidade de Brasília**, v. 5, n. 3, p. 103-128, 2021.

SOUZA, Renee do Ó (org.). **Lei Anticrime: comentários à Lei 13.964/2019**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2ª Ed. D'Plácido, Editora D'Plácido Explore - Digital, 2018.

SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio; BATTINI, Lucas Andrey. **Breves considerações sobre o acordo de não persecução penal**. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 213-232, 2020.